LEI 2313/2002

"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Manhuaçu – MG, para o período de 2002/2005".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO*** *e* ***PROMULGO*** *a seguinte Lei:*

Art. 1º - *Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Manhuaçu – MG, para o período 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.*

Parágrafo Único – *Nenhum projeto de obras constante nos Programas do Plano Plurianual poderá ser licitado ou ter inicio em desacordo com a Lei nº 8.666/93, notadamente no que dispõe o artigo 7º da referida Lei.*

Art. 2º - *O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:*

I *- garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;*

II *- garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;*

III *- criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;*

IV *- realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;*

V *- integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramento urbano;*

VI *- integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;*

VII *– intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.*

Art. 3º - *A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.*

Parágrafo único: *Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:*

I - alteração de indicadores de programas;

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumentos

orçamentários

Art. 4º - *O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.*

Parágrafo Único: *O relatório conterá, no mínimo:*

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III - demonstrativo, por programa, e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programada possibilidade de avance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Manhuaçu(MG), 04 de janeiro de 2002

Mário Assad
Prefeito Municipal